



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017820-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO ARCANJO DOS SANTOS MUNIZ, são agravados FERNANDA CARDOSO KONDO (INVENTARIANTE), LAURA REGINA SANTOS MUNIZ (ESPÓLIO) e EDSON DA COSTA MUNIZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48624

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2017820-27.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: L A S M (menor representado)

AGDO.: F C K (inventariante) e outros

DJL

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que indeferiu a habilitação do menor como herdeiro, autorizando sua participação no inventário como terceiro interessado. O agravante sustenta ser legitimado para figurar como herdeiro, considerando seus interesses e a necessidade de representação em relação ao imóvel que seu pai herdaria se estivesse vivo.

II. Questão em Discussão: determinar se o menor agravante possui direito de representação na sucessão de sua avó; seu pai faleceu após a abertura da sucessão.

III. Razões de Decidir

O direito de representação ocorre quando um herdeiro assume o lugar de outro que faleceu antes da abertura da herança.

O pai do agravante estava vivo na abertura da sucessão da avó, recebendo a herança, que foi posteriormente transmitida aos seus sucessores. Agravante não é herdeiro por representação.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O direito de representação não se aplica quando o herdeiro falece após a abertura da sucessão.

Recurso improvido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 81 dos autos principais, que indeferiu a habilitação do menor agravante como herdeiro, autorizando que acompanhe o inventário como terceiro interessado.

Sustenta ser legitimado para figurar na demanda como herdeiro, considerando seus interesses e a necessidade de sua representação, em relação ao imóvel que seu pai herdaria se estivesse vivo; desacerto da decisão a quo, sendo necessário reconhecer seu direito de representação; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

Decisão de f. 81 indeferiu a liminar recursal.

Informações do juízo de origem a f. 116/119.

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (f.

125/129).

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Trata-se de agravo contra decisão, que indeferiu a habilitação do menor agravante como herdeiro, autorizando que acompanhe o inventário como terceiro interessado, nos seguintes termos:

“Previsto nos artigos 1.851 e seguintes do CC, o direito de representação é instituto de sucessão legítima, através do qual são chamados a suceder os parentes de um herdeiro cuja morte precedeu à do autor da herança. Considerando que o óbito de Edmilson da Costa Muniz sucedeu ao de Laura Regina Santos Muniz, não há que se falar em direito de representação. Em outras palavras, o seu espólio recolherá quinhão na sucessão da genitora, não os seus filhos. Indefiro, pois, a habilitação de Leonardo Arcanjo dos Santos Muniz(menor) como herdeiro, autorizando, todavia, que acompanhe o feito sucessório como terceiro interessado”.

Não se verifica alegado desacerto por parte do juízo de origem, pois incorrente direito de representação em relação ao agravante.

Conforme destacado pelo órgão do parquet oficiante nesta sede (f. 128):

“A sucessão por representação acontece quando um herdeiro assume o lugar de outro que faleceu antes da abertura da herança, herdando diretamente do autor da herança aquilo que seu ascendente herdaria, como previsto nos arts. 1.851 e seguintes do Código Civil.

Tal instituto existe para garantir que os descendentes de um herdeiro falecido antes da sucessão não sejam prejudicados, garantindo uma transmissão mais justa dos bens, permitindo, por

exemplo, que netos herdem no lugar de seus pais falecidos.

Diferentemente é a sucessão por transmissão, que ocorre quando um herdeiro falece depois da abertura da sucessão (ou seja, do falecimento da autora da herança), mas antes de exercer seu direito à herança. Nesse caso, os bens que ele teria direito a receber não se perdem, mas são transmitidos aos seus próprios herdeiros.

No caso em tela, Edmilson era vivo quando do passamento de sua mãe, logo, a herança foi recebida por ele e, depois, foi transferida aos seus sucessores (o agravante e seus irmãos), gerando dois momentos de transmissão.

Disso se conclui, portanto, que o agravante não é herdeiro de Laura, nem mesmo por representação, pois é, em verdade, herdeiro de Edmilson, por direito próprio, daí a impossibilidade de se habilitar nessa condição no inventário da ascendente”.

É caso, portanto, de se manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator